SCLARECIMENTO (EDITAL ERRADO)

ego Braga <diegobragaamaralcorretor@gmail.com> 23 de outubro de 2026 às 14:
ıra: Licitação e Compras <licitacao.bertioga@gmail.com>

O esclarecimento foi pedido desde o dia 20/10 (3 dias úteis antes do certame), e também por meio eletrônico email no dia 21/10, e só foi respondido no dia 23/10 às 12:04.
o que não adiantava, por que a data para recebimento de propostas, já tinha se encerrado, sendo assim:

Solicito o encerramento da sessão, e inclusão no sistema de nova data para abertura do certame, uma vez que o mesmo não atendeu os critérios mínimos da isonomia, prevista na Lei 14.133 de 2021, no **Artigo 5º:** Determina expressamente que a Administração Pública deve observar os princípios da **igualdade** e da **impessoalidade** (correlatos da isonomia) durante todo o processo de licitação e contratação.

Att Diego.

Texto das mensagens anteriores oculto]

À Senhora Diretora

Assunto: Pedido de esclarecimento – Dispensa Eletrônica nº 79/2026

Informo que foi recebido, em 22 de outubro de 2026, um pedido de esclarecimento referente à Dispensa Eletrônica nº 79/2026, em razão da publicação equivocada do edital correspondente à Dispensa Eletrônica nº 74/2026.

Esclareço que o referido e-mail foi encaminhado em 22/10/2026, quando ainda estava em andamento o prazo para apresentação das propostas, cujo encerramento estava previsto para o dia 23/10/2026, às 8h. Entretanto, somente tomei ciência do pedido em 23/10/2026, às 14hs, durante a fase de julgamento das propostas.

Ao tomar conhecimento da situação, fui orientada a realizar a substituição do arquivo no sistema eletrônico, inserindo o edital correspondente à Dispensa Eletrônica nº 74/2026, conforme instruções recebidas.

Após a referida alteração, dei prosseguimento aos procedimentos da sessão, compreendendo as etapas de negociação, habilitação e encerramento.

Posteriormente, foram elaborados a Autorização de Contratação Direta e o respectivo Extrato de Autorização, tendo a autorização sido devidamente assinada pela Secretaria requisitante. O tramite parou neste ato.

Ressalto que participaram do certame as empresas SILVAS E-COMERCE LTDA **e** GISELE SILVA ESTEVAM DOMINGOS, tendo a empresa SILVAS E-COMERCE LTDA sido declarada vencedora de todos os itens.

A empresa vencedora apresentou a documentação exigida para habilitação, a qual foi analisada e considerada regular, resultando em sua habilitação, conforme registrado na ata da sessão, que segue anexa.

Destaco que, durante a condução das etapas de negociação e habilitação, não foram constatadas dificuldades operacionais ou intercorrências que impedissem o regular andamento da sessão.

Diante do exposto, considerando a divergência inicialmente identificada na publicação do edital e o pedido de esclarecimento recebido, submeto os fatos à apreciação de Vossa Senhoria, solicitando orientações quanto às providências administrativas cabíveis para o adequado tratamento da questão, inclusive quanto à necessidade de eventual regularização dos atos praticados e à resposta a ser apresentada ao interessado.

Bertioga, 27 de outubro de 2026.
Atenciosamente,

Jaqueline G B M Novacek

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 2103/2026

Dispensa Eletrônica nº: 79/2026

OBJETO: Aquisição de equipamentos diversos para a realização dos mutirões do Cadastro Único.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de esclarecimento por parte do licitante Diego Braga Amaral, narrando em síntese que constatou uma irregularidade, narrando em síntese que: "no sistema constam itens a serem ofertados, porém o edital com o edital de curso interposto em face da decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente atestando a sua inexequibilidade, tendo sido aceita julgada como melhor proposta a apresentada pela empresa MARIA ISABEL PINHEIRO DA SILVA ARQUITETURA, que se manifestou em contrarrazões re recurso.

Alega a recorrente a violação de princípios de isonomia no dimensionamento da mão de obra, sustenta que os rateios de custos de veículos, equipamentos e mão de obras com clientes privados configura "diluição de custos fixos e aponta inconsistências técnicas e orçamentárias na proposta apresentada pela empresa vencedora.

Conforme manifestação de fls. 275, a ciência acerca do pedido ocorreu aos 23/10/2026, às 14hs, durante a fase de julgamento, tendo sido realizada a substituição do arquivo

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as licitações e contratações públicas, estabelece em seu Art. 5º que a atuação da Administração Pública deve pautar-se, entre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

No presente caso, o instrumento convocatório divergiu do Termo de Referência no curso da etapa de negociação, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que tenha ocorrido a conclusão do certame. Sem prejuízo do exposto, o alegado prejuízo do potencial licitante é presumido,

uma vez que, deixou e participar do certame diante da divergência apontada, ocorrendo possível prejuízo a competitividade.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, recebemos a manifestação como direito de petição, com fundamento no item 7.1 do edital, bem como art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, verificando a procedência do pedido, devendo a presente Dispensa de Licitação, observando o Princípio do Aproveitamento dos Atos Licitatórios, antes da Homologação e Adjudicação, retornar a etapa de lances com a nova abertura de prazos e o agendamento na forma da lei nº 14.133/21. Havendo impossibilidade sistêmica, a presente dispensa de licitação deverá ser fracassada e novamente publicada.

Bertioga/SP, 04 de novembro de 2026.

VINICIUS VIEIRA DIAS

Chefe de Setor - DLC

CRISTINA RAFFA VOLPI

Diretora do Departamento de Licitações e Contratos